



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.304 - SC (2018/0340574-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MÁRIO GONÇALVES
ADVOGADO : EMERSON MEES SIMAO - SC028125
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CINTIA CARLA SENEN - SC029675

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, reconheceu a presença dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade no contrato de abertura de crédito fixo firmado pelas partes. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.304 - SC (2018/0340574-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MÁRIO GONÇALVES
ADVOGADO : EMERSON MEES SIMAO - SC028125
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CINTIA CARLA SENEN - SC029675

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.040/1.059) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que "o e. TJSC, muito embora não tenha sido instado a se manifestar expressamente a respeito dos artigos 341 e 371 do CPC/15, fato é, Excelências, que a tese legal (o conteúdo que gravita nestes dispositivos) foi posta à apreciação do e. TJSC que, por sua vez, ignorou manifestar-se a respeito, o que faz concluir que, para este Tribunal, não houve julgamento contra prova dos autos e nem silêncio (e confissão) por parte da Agravada" (e-STJ fl. 1.049).

Afirma serem inaplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois "não se tratam de interpretações sobre uma mesma cláusula" (e-STJ fl. 1.054), mas sim de um "contrato que jamais poderia ter sido confeccionado naqueles moldes pela Agravada em razão das provas (petições da própria Agravada, colhidas de processos na Justiça Federal) que deixam claro que esta não atua com mútuos bancários, mas apenas com financiamento rural" (e-STJ fls. 1.054/1.055), além de não pretender "o reexame de provas, mas sim a reforma de decisão que afronta lei federal" (e-STJ fl. 1.055).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.062/1.070).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.304 - SC (2018/0340574-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MÁRIO GONÇALVES**
ADVOGADO : **EMERSON MEES SIMAO - SC028125**
AGRAVADO : **COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO**
ADVOGADOS : **JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985**
: **CINTIA CARLA SENEN - SC029675**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, reconheceu a presença dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade no contrato de abertura de crédito fixo firmado pelas partes. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática e interpretação do ajuste celebrado, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.420.304 - SC (2018/0340574-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : MÁRIO GONÇALVES
ADVOGADO : EMERSON MEES SIMAO - SC028125
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CINTIA CARLA SENEN - SC029675

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.035/1.037):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e 282 do STF (e-STJ fls. 995/997).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 441):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA PARTE EXCEPTA.

MÉRITO. CONTRATO DE ABERTURO DE CRÉDITO FIXO FIRMADO PELAS PARTES E DUAS TESTEMUNHAS.

EMPRÉSTIMO DE VALOR CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL, A SER PAGO EM PARCELA ÚNICA, COM VENCIMENTO NO DIA 10/07/2012. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CARACTERIZADO.

PRETENSÃO REVISIONAL. MEIO IMPRÓPRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE SÓ ADMITE MATÉRIAS QUE POSSAM SER ANALISADAS DE OFÍCIO. SÚMULA 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VEDA A REVISÃO DE CLÁUSULAS BANCÁRIAS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE OBSERVAR O MEIO PROCESSUAL CORRETO.

RECURSO IMPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 930/968), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 341 e 371 do CPC/2015. Sustentou, em síntese: (a) que a parte recorrida poderia emitir apenas títulos rurais, que não teriam força executiva, (b) ausência de certeza e exigibilidade do título, (c) julgamento contrário às provas dos autos e (d) necessidade de se presumir verdadeiro os fatos e provas que não foram impugnados.

No agravo (e-STJ fls. 999/1.018), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ fls. 1.021/1.027).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. A apelação foi desprovida.

Não houve pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre os arts. 341 e 371 do CPC/2015, nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas ao caso as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Por outro lado, mesmo que superado esse óbice, o Tribunal de origem, com base na interpretação das cláusulas contratuais e na análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o contrato executado é "um empréstimo bancário, dotado de todas as características necessárias para lhe conferir certeza, liquidez e exigibilidade" (e-STJ fl. 444).

Dessa maneira, a revisão de tal entendimento esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DA SEGURADORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a convicção formada pelo eg. Tribunal de origem no tocante à legitimidade ativa da exequente, no caso concreto, importaria, necessariamente, o reexame do cenário fático e das provas carreadas aos autos, o que é vedado na seara do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. A alteração das conclusões da eg. Corte de origem, no tocante aos requisitos de certeza e liquidez de título executivo extrajudicial decorrente de contrato de seguro, além do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, exigiria também a reanálise de cláusulas contratuais, providências, no entanto, obstadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1246384/RS, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO –, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANALISAR A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O acórdão estadual afirmou a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo a partir da análise dos termos do contrato firmado entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes e das provas constantes dos autos. A revisão desse entendimento, na via especial, é obstada pelas Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Obstado o conhecimento do recurso especial pela alínea a pela incidência da Súmula nº 7 do STJ, prejudicado fica o seu exame pela alínea c, por faltar identidade entre os paradigmas colacionados e o acórdão recorrido, tendo em vista que as conclusões assumidas decorreram da situação fática de cada caso concreto.

4. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 926.207/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme assinalado na decisão ora impugnada e admitido pelo ora agravante, o acórdão recorrido não tratou dos temas insertos nos arts. 341 e 371 do CPC/2015. Assim, caberia ao recorrente opor embargos de declaração, a fim de provocar a câmara julgadora a manifestar-se sobre os temas, o que não ocorreu.

Inafastável, portanto, a incidência da Súmula n. 282/STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Além disso, como afirmado, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação das cláusulas contratuais, reconheceu a presença dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade no contrato de abertura e crédito fixo firmado pelas partes. Dissentir de tal entendimento implicaria a interpretação do ajuste e o revolvimento do conjunto fático-probatório subjacente à demanda, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0340574-0

AgInt no
AREsp 1.420.304 /
SC

Números Origem: 00013830220138240135 13830220138240135 40084100920188240000
4008410092018824000050002

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRIO GONÇALVES
ADVOGADO : EMERSON MEES SIMAO - SC028125
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CINTIA CARLA SENEN - SC029675
MANUELA MARTINI - SC030304
SOC. de ADV. : OLIVEIRA & ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MÁRIO GONÇALVES
ADVOGADO : EMERSON MEES SIMAO - SC028125
AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO MAXI ALFA DE LIVRE ADMISSÃO DE
ASSOCIADOS - SICOOB MAXICRÉDITO
ADVOGADOS : JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
CINTIA CARLA SENEN - SC029675

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.